CONDENAÇÃO DE EMPRESAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: quando o zelo pelo processo se torna abuso de poder [73]

CONDEMNATION OF COMPANIES BECAUSE OF BAD FAITH IN THE JUDICIAL PROCESS: when the care of the process becomes an abuse of power

Simone Lopes Machado[74]

Resumo
Considerando que a má-fé e a boa-fé positivadas em lei fortalecem um sistema jurídico autocrático, discute-se, neste artigo, se juízes trabalhistas que caracterizam a litigância de má-fé de empresas agiriam com abuso de poder. A hipótese é de que a atuação abusiva de juízes ofende a cooperação processual e se distancia do processo dialético. Foram analisados os fundamentos de decisões colegiadas do TRT 3/MG para excluir a multa por litigância de má-fé aplicada a empresas por juízes de primeira instância. Os resultados evidenciam que a declaração de litigância de má-fé sem prévio contraditório pode constituir abuso de poder dos juízes.

Palavras-chave: má-fé processual; multa; abuso de poder

Abstract
Considering that the bad faith and good faith written in law strengthen an autocratic juridical system, is discussed, in this article, if labor judges would act with abuse of power when characterizing the bad faith of companies in the judicial process. The hypothesis is that the abusive acting of the judges offends procedural cooperation and distance itself from the dialectical process. There were analysed the fundamentals of collegiate decisions from the Labor Court of the State of Minas Gerais to exclude a fine by bad faith in the judicial process imposed on companies by first instance judges. The results show that the declaration of bad faith of companies in the judicial process without a prior adversarial can constitute an abuse of power by the judge.

Keywords: bad faith in the judicial process; fine; abuse of power

[73] Este artigo é resultado do Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Advocacia Trabalhista, realizado pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, em parceria com a Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), finalizado em 25/09/2018.

[74] Advogada; Professora da Faculdade Vale do Gorutuba (FAVAG); Nova Porteirinha – MG; Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros - MG.

1 INTRODUÇÃO

Na formação jurídica, dá-se sempre muito destaque ao direito constitucional de ação, ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes a ela (CRFB/88, art. 5º, XXXV e LV). Entretanto, não se olvida que o exercício desse direito deve observar certos limites caracterizados pela boa-fé processual e, por consequência, desenvolver o processo agindo por má-fé tem merecido censura e sanção por multa.

A partir da leitura dos Códigos de Processo Civil de 1939[75], 1973[76] e 2015[77], dos Códigos de Ética e Disciplina da OAB de 1995 e 2015[78] e da Lei n. 13.467/2015 que introduziu disciplinamento específico na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [79], depreende-se que, embora a sanção por litigância de má-fé seja aplicada às partes no processo, os atos eivados de má-fé processual[80] estão diretamente relacionados à ação/omissão dos advogados na defesa dos clientes.

Se considerado o princípio/objetivo de razoável duração do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII), a velada censura ao uso protelatório do processo colocou sobre os advogados a responsabilidade de bem avaliar os fundamentos de cada medida ou pedido para que seu cliente não seja multado ou que seja bem advertido de que o requerido poderá resultar na aplicação de multa por litigância de má-fé[81].

De outro lado, sobre os juízes recai a obrigação de "velar pela duração razoável do processo" e, exatamente para isso, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" (CPC, art. 139, incisos II e III).

---

[75] CPC/1939 – Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

[76] CPC/1973 – Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

[77] CPC/2015 – Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

[78] Códigos de Ética e Disciplina da OAB 1995 e 2015 - ambos com o mesmo art. 6º: É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

[79] CLT (inserções da Lei n. 13.467/2017): Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

[80] CLT - Art. 793-B (com mesma redação do CPC/2015 – Art. 80): Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

[81] CLT - Art. 793-C (com igual redação do art. 81 do CPC/2015). De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ocorre que a caracterização da boa-fé ou má-fé envolve crenças que apenas são totalmente cognoscíveis pela autoridade que a declara (BATISTA, 2015), mas, não obstante à cooperação que deve existir entre todos os sujeitos do processo (CPC, art. 6º), no sistema brasileiro não há previsão de contraditório para se reconhecer a litigância de má-fé.

Nesse contexto e ponderando o princípio da proteção ao trabalhador, é cabível questionar (e constitui tema-problema neste artigo) se os juízes da Justiça do Trabalho agiriam com abuso de poder quando impõem às empresas/Reclamadas multa por litigância de má-fé.

Toma-se por hipótese que a indevida caracterização de litigância de má-fé pode revelar abuso de poder do juiz trabalhista quando pune (multa) o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, essa atuação ofende a cooperação que deve existir entre todos os sujeitos do processo (CPC, art. 6º), distancia-se do processo dialético e acaba por prejudicar a pretendida duração razoável do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII).

Para avaliar se juízes trabalhistas agem com abuso de poder na caracterização da litigância de má-fé relativa a atos processuais de empresas/Reclamadas, são analisadas neste artigo decisões da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais (TRT 3) tendo por base a tese de Batista (2015) de que os institutos da má-fé e da boa-fé positivados em lei fortalecem um sistema jurídico autocrático.

Parte-se da premissa de que os fundamentos das decisões do tribunal apresentaram impugnação jurídica das condenações de 1ª instância quanto à litigância de má-fé, tornando possível avaliar a caracterização indevida da má-fé e estabelecer relações dessa atuação com o abuso de poder dos juízes.

2 DA COMPREENSÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No seu poder-dever de resolver conflitos, o Poder Judiciário não está livre de criar mais conflitos, já que é integrado por membros da sociedade que reproduzem práticas sociais. Ademais da relação entre Estado e particulares, no universo dos processos também se estabelecem microfísicas de poder (FOUCAULT, 1999): entre as partes, entre os advogados, entre estes e o juiz (embora tecnicamente não haja hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público – art. 6º da Lei n. 8.906/1994).

Nesse universo, as decisões condenatórias por litigância de má-fé podem revelar elementos técnicos racionalmente apreciados a partir da argumentação jurídica, ou podem denunciar concepções e interpretações abusivas dos julgadores, percebidas assim por seus

próprios pares em grau recursal.

Ao princípio da proteção ao trabalhador (que é fundamento do Direito do Trabalho e, por consequência, também do Processo do Trabalho que objetiva realizar aquele), contrapõe-se uma ideia "preconceituosa" em relação às empresas/Reclamadas, muitas vezes rotuladas como "sempre erradas" e a quem interessaria protelar ao máximo o processo. Entretanto, somente uma pesquisa comparativa de maior extensão poderia avaliar se esse "preconceito" realmente influencia as condenações por litigância de má-fé – o que não é possível aos fins deste artigo.

Mas, de outro lado, a atual crise do sistema judiciário brasileiro (incapaz de resolver todas as demandas) e a pretensão social e institucional de razoável duração do processo podem estimular abusivas interpretações de que a atuação de empresas/Reclamadas constituiria litigância de má-fé, abusividade essa que, quando reapreciada em grau recursal, revela ofensa ao contrário e à ampla defesa e enseja a exclusão da multa respectiva.

De acordo com Batista (2015, págs. 170 e 172), "a má-fé e a boa-fé foram apropriadas pela ciência dogmática do direito a partir de matrizes totalitárias extraídas do pensamento aristotélico", vindo o filósofo Jean-Paul Sartre a denunciar que são crenças interditais, com o "objetivo de impedir a angústia humana em face do desafio de construir a própria existência racional". Por conseguinte:

> [...] a condenação em litigância de má-fé ou o reconhecimento da boa-fé processual é uma questão de "fé", que se sustenta em razão da crença em um saber privilegiado do portador de autoridade. Tal situação é o que Karl Popper denominou de guardiões seculares dos interesses totalitários da sociedade fechada. (BATISTA, 2015, pág. 172).

Carneiro (2017, pág. 316) analisa que a "'objetividade ética' externa ao direito se dissolve na pluralidade e exige uma ressignificação" da boa-fé objetiva, o que só seria possível "na intersubjetividade, condição de possibilidade e legitimação de um universo ético compartilhado".

Avalia, então, Batista (2015, pág. 176) que "o fundamento da boa-fé e da má-fé, apesar de essas estarem positivadas, não está na lei, tais institutos têm um fundamento mítico" expresso através da linguagem e do discurso jurídicos que legitimam o poder da autoridade.

Embora Batista (2015, pág. 181) exponha que mesmo a dialética processual em contraditório não enfrenta os sentidos normativos da legalidade, não passando de um discurso retórico afirmativo, suas ideias permitem questionar os fundamentos das condenações de empresas/Reclamadas por litigância de má-fé, buscando avaliar em que medida esses

fundamentos e essas condenações comprovariam que a atuação do juiz legitima o seu próprio poder, sob o discurso de proteção ao trabalhador e/ou celeridade processual e/ou defesa do próprio Judiciário.

3 Do abuso de poder do juiz

O abuso de poder se distingue do abuso de autoridade não só porque este está regulado pela Lei n. 4.898/65 e é praticado por "quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração."

De acordo com Arendt (2016, pág. 85), autoridade exige obediência, mas não se confunde com poder porque este é exercido mediante algum tipo de violência ou persuasão, mantendo com a razão uma relação de legitimidade.

No Dicionário de Política, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, pág. 934) esclarecem que, como fenômeno social,

> o Poder é ... uma relação entre os homens, devendo acrescentar-se que se trata de uma relação tríade. Para definir um certo Poder, não basta especificar a pessoa ou o grupo que o detém e a pessoa ou o grupo que a ele está sujeito: ocorre determinar também a esfera de atividade à qual o Poder se refere ou a *esfera do Poder*. A mesma pessoa ou o mesmo grupo pode ser submetido a vários tipos de Poder relacionados com diversos campos. O Poder do médico diz respeito à saúde; o do professor, à aprendizagem do saber; o empregador influencia o comportamento dos empregados sobretudo na esfera econômica e na atividade profissional; e um superior militar, em tempo de guerra, dá ordens que comportam o uso da violência e a probabilidade de matar ou morrer.

Imbuído do poder estatal a que lhe é atribuído, o juiz tem poder de decidir conflitos, mas, no processo para isso, também tem o poder de conduzir e sancionar o comportamento das partes.

Nesse contexto, ainda que o juiz não aja em abuso de autoridade conforme previsto na Lei n. 4.898/65, sua atuação no processo pode ser analisada sob a perspectiva do abuso de poder, especialmente à vista do princípio colaborativo adotado pelo CPC/2015 (art. 6º) e aplicável ao Processo do Trabalho (CPC, art. 15 c/c CLT, art. 769), observando-se que:

> (...) a boa-fé processual terá o magistrado como destinatário. Ela complementará a boa-fé civil, ao convidar ao diálogo aquele que até então se mantinha em clausura. Sendo o processo um instrumento idôneo para a concreção da tutela de direito material, o princípio colaborativo demandará um compartilhamento de responsabilidades entre as partes e o juiz, a fim de que se alcance uma decisão justa e efetiva... todo o comando do processo se dará em bases cooperativas, com destaque para os deveres judiciais anexos... destinados à preservação do equilíbrio de forças no desenrolar da lide. (ROSENVALD, 2018, pág. 164).

Portanto, constitui abuso de poder toda e qualquer prática do juiz que exceda os

limites da boa-fé e da colaboração processuais.

Como se verifica, só por essa caracterização, a condenação por litigância de má-fé no momento da sentença, sem a abertura de prévio contraditório, já configura abuso de poder do juiz, contudo, essa situação ainda é admissível em nosso sistema jurídico-processual, conforme analisado por Batista (2015).

4 DA ANÁLISE DE DECISÕES EXCLUINDO MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA A EMPRESAS

Relativamente à jurisprudência, é pertinente observar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) não possui nenhuma Súmula sobre multa por litigância de má-fé, tendo sobre o tema apenas uma Orientação Jurisprudencial (OJ) da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI II:

> TST – SBDI II - OJ 158. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012). A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, **não** havendo que ser aplicada a **multa por litigância de má-fé** (sem grifos no original).

A existência dessa OJ reduz divergências jurisprudenciais e, ao mesmo tempo, constitui uma contenção a abusos cometidos por juízes e tribunais na aplicação da multa por litigância de má-fé tão só pela procedência de ação rescisória de decisão homologatória de acordo em razão de colusão entre as partes – o que constituiria sanção *bis in idem* já que, para os mesmos fatos, estaria sendo imposta dupla punição.

No âmbito do TRT 3, também existe uma OJ sobre litigância de má-fé, mas estrita à fase de execução:

> **TRT 3 – OJ 19 - Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade.** (DEJT/TRT-MG divulgado em 22, 24 e 25.08.2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por **abuso ou má-fé**. (sem grifos no original).

De forma a restringir o objeto de pesquisa, foram analisadas decisões do TRT 3 exclusivamente da fase de conhecimento (recurso ordinário) que tratem da exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé que tenha sido imposta a empresas/Reclamadas. O foco da exclusão permite analisar a atuação dos juízes de primeira

instância em relação ao objetivo, neste artigo, de avaliar a ocorrência de excessos e abusos.

Numa consulta rápida à página de jurisprudência do site do TRT 3 utilizando os critérios "excluir multa litigância má-fé", são identificadas mais de 5.000 decisões, constatando-se ainda um aumento nas discussões do tema em 2018, o que pode ser atribuído à Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017, que incorporou à CLT disposições específicas sobre litigância de má-fé e aplicação da multa respectiva.

Então, estabeleceu-se um critério temporário e, ao mesmo tempo comparativo, entre as decisões de 01/08/2017 a 07/08/2017 e de 01/08/2018 a 07/08/2018.

No primeiro período, foram identificadas 12 decisões com os termos "excluir multa litigância má-fé", já no segundo período, foram 27 decisões, confirmando-se o impacto da Reforma Trabalhista nas decisões de 2018.

Dentre as 12 decisões do período de 01/08/2017 a 07/08/2017, 03 se referem ao objeto de estudo neste texto[82] e possibilitam uma análise a partir das ideias dos autores.

Na primeira decisão, tem-se que:

> As **reclamadas** não se conformam com a condenação a elas imposta em razão do que afirmam ter sido **mero equívoco** pela juntada de **documentos em branco ou em duplicidade**, porque "frutos de falha material no processo de digitalização dos documentos para adequação ao sistema", tanto mais que não houve intenção maliciosa por parte de seus procuradores.
> ***Permissa venia* do decidido em primeiro grau**, ainda que o incidente tenha, como relatado na sentença, ampliado de modo considerável e desnecessariamente o volume dos presentes autos - de 541 para 6.321 páginas, carregando sobremaneira o sistema PJE, não vejo como prevalecer a condenação no aspecto.
> Sendo assim, porque **já sanado o problema**, como efetivado em primeiro grau, e, ainda, porque já advertidas as recorrentes de sua postura, **não verifico**, no caso, nenhuma das hipóteses caracterizadoras da **litigância** de **má-fé** ou de ato atentatório à dignidade da Justiça capaz de enquadrar a demandada nas hipóteses do art. 80 e 81 do CPC/2015. Em face do exposto, **excluo** da condenação, a **multa** por **litigância** de **má-fé** de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 81 do CPC/2015, imposta às recorrentes. [TRT 3 - PJe 0010560-47.2016.5.03.0158 (RO) Disponibilização: 07/08/2017 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta – sem negritos e grifos no original].

A literalidade dessa decisão já coloca em evidência que a caracterização da má-fé é

[82] Embora contenham as palavras pesquisadas:
- 03 decisões apresentam conteúdo diferente do tema aqui discutido: PJe 0011358-14.2016.5.03.0059 (RO) Disponibilização: 07/08/2017; PJe 0010481-24.2017.5.03.0129 (ROPS) Disponibilização: 04/08/2017; PJe 0011220-65.2016.5.03.0053 (RO) Disponibilização: 02/08/2017;
- 03 decisões envolvem a exclusão de multa aplicada ao Reclamante: PJe 0010275-20.2016.5.03.0040 (RO) Disponibilização: 04/08/2017; PJe 0010049-50.2017.5.03.0114 (ROPS) Disponibilização: 03/08/2017; PJe 0010313-42.2015.5.03.0048 (RO) Disponibilização: 03/08/2017;
- 02 decisões foram proferidas na fase de execução: PJe 0011001-19.2015.5.03.0043 (AP) Disponibilização: 04/08/2017; PJe 0010115-33.2015.5.03.0168 (AP) Disponibilização: 03/08/2017;
- 01 decisão trata-se de multa específica por embargos protelatórios: PJe 0010142-36.2015.5.03.0032 (RO) Disponibilização: 04/08/2017.

dependente do "olhar", dos valores e da interpretação pessoal do julgador. Deve-se notar que o relator do acórdão registra "*venia*" para discordar do juiz sentenciante e depois reforça que, para ele, não houve litigância de má-fé.

Entre a interpretação do juiz sentenciante e a do relator, a diferença é que a deste é acompanhada pela concordância de mais 02 julgadores, o que lhe atribui força processual a autorizar a reforma da sentença. Entretanto, se divergissem os demais julgadores, a compreensão de má-fé ainda assim continuaria sendo subjetiva de cada um que decide.

Note-se que, sobre os fatos, a Reclamada justificou o problema da juntada de documentos em branco e em duplicidade por falha na digitalização. Enquanto o relator do Recurso destacou que o problema já havia sido sanado, o juiz de 1º grau havia decidido pela única razão de punir, o que evidencia excesso de sua autuação, já que até mesmo a declaração de nulidades está condicionada à existência de vício insanável – o que não ocorreu.

O caso demonstra que a análise não deve se preocupar com a "intenção" do julgador, porque a fundamentação foi restrita à descrição dos fatos; importa observar que a multa cumpria apenas finalidade punitiva de algo já sanado.

Então, não se questiona aqui a esperada subsunção dos fatos à norma, procedimento que realiza todo aquele que julga. A caracterização da má-fé está atrelada a certo grau de "tolerância" e "compreensão" de quem julga, colocando-se na situação das pessoas do próprio caso julgado, a partir de suas próprias experiências e de seus próprios valores.

Na segunda decisão, consta:

> O d. Juízo de origem aplicou "*à reclamada a penalidade por litigância de má-fé, no importe de multa de 1% sobre o valor da causa, reversível em favor da União; e à parte autora 20% sobre o valor da causa, a título de indenização*" (Id 787c572 - pág. 5), por considerar **flagrante a alteração da verdade dos fatos** no que diz respeito ao **salário pago por fora**.
> A litigância de má-fé consiste na alteração da verdade dos fatos, com **ânimo doloso**, visando obter vantagem ilícita ou procrastinar o feito, hipóteses que não ocorreram na espécie.
> ***Data venia*** do posicionamento adotado na r. decisão de primeiro grau, **entendo que**, no caso, não se verifica que a recorrente tenha agido com dolo processual, uma vez que sua conduta não ultrapassou os limites do **exercício normal do direito de ação**, constitucionalmente assegurado, não se podendo, por isso, reputá-la litigante de má-fé, ainda que o pagamento de salário extrafolha seja recorrente, conforme enfatizado na sentença.
> Assim, no aspecto, provejo o recurso da 1ª reclamada para **afastar** a condenação ao pagamento de **multa** de 1% sobre o valor da causa, reversível em favor da União; e de 20% sobre o valor da causa, a reverter ao reclamante, a título de indenização. [TRT 3 - PJe 0010091-05.2015.5.03.0168 (RO) Disponibilização: 03/08/2017 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Marcus Moura Ferreira – sem negritos e grifos no original].

Nessa decisão, repete-se o registro de "*venia*" para expor interpretação divergente

quanto à sanção processual vinculada a fatos extraprocessuais. O juiz de 1ª instância entendeu que a Reclamada agiria de má-fé por não ter prontamente admitido a ocorrência de salário extrafolha. Contudo, a razão de decidir no recurso foi a garantia do direito de ação, a qual pode ser relacionada à regra de que ninguém é obrigado a falar ou produzir prova contra si mesmo. Mais que excesso, a decisão reformada expõe verdadeiro abuso de poder por pretender limitar a defesa.

Essa mesma questão do direito de ação e defesa, foi apreciada na 3ª decisão de 2017:

> A reclamada insurge-se contra a aplicação de penalidade pela interposição de embargos de declaração protelatórios e **litigância** de **má-fé**, ao argumento de que sua intenção era apenas apontar omissão na sentença sobre a prescrição do FGTS. Alega que a **multa exagerada** impede que a parte exerça o **direito à ampla defesa e ao contraditório**, bem como **a prestação jurisdicional** em sua integralidade. Eventualmente, pede a redução do valor arbitrado, alegando afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> **Não vislumbro** intuito procrastinatório nos embargos de declaração aviados pela reclamada, versando sobre a prescrição quinquenal do FGTS, considerando que a prejudicial de mérito foi arguida na defesa de forma específica quanto à parcela em questão e, embora tenha sido acolhida de forma genérica na fundamentação, sem ressalva quanto ao FGTS, **não constou no dispositivo da sentença**.
> Dou provimento para **excluir** a aplicação da **multa** de 2% sobre o valor da causa (parágrafo único do §2º do art. 1.026 do CPC) e a **multa** de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, por **litigância** de **má-fé**. [TRT 3 - PJe 0011036-21.2015.5.03.0029 (RO) Disponibilização: 03/08/2017 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Manoel Barbosa da Silva – sem negritos e grifos no original].

Embora não sejam analisados neste artigo casos de multa por embargos procrastinatórios, a decisão acima demonstra com clareza a atuação em abuso de poder do julgador sentenciante que, não obstante à real omissão da sentença, não a reconhece e ainda aplica cumulativamente multa por embargos procrastinatórios e litigância de má-fé, agindo tão só como demonstração de poder.

Do conjunto das 03 decisões de 2017 e consultando as respectivas sentenças, identifica-se que as multas por litigância de má-fé foram aplicadas por iniciativa única do juiz já na sentença, sem nenhuma observância da dialética processual de oportunizar às partes previamente se manifestarem a respeito, o que afronta não só o princípio constitucional do contraditório, mas do próprio Estado democrático, conforme destaca Batista (2015).

Adotando os mesmos critérios de pesquisa ("excluir multa litigância má-fé"), em relação às decisões publicadas/disponibilizadas no período de 01/08/2018 a 07/08/2018, foram identificadas 27 decisões, das quais apenas 02 são específicas do objeto de estudo neste artigo[83].

[83] Embora contenham as palavras pesquisadas:
- 07 decisões apresentam pedido de aplicação de multa: PJe 0010703-93.2016.5.03.0139 (RO) Disponibilização:

Na primeira decisão selecionada de 2018, foi consignado que:

> Alega a 2ª Recda, em resumo, que não é devida a condenação em multa por litigância de má-fé, por **não ter alegado nenhum fato falso**; na contestação, alegou que o Sindicato Autor não teria provado que os substituídos eram empregados da 1ª Recda, alegação que não foi examinada na r. sentença.
> Com razão, ***data maxima venia*** do entendimento da r. sentença.
> (...) não pode a recorrente ser considerada como litigante de má-fé, pois as alegações da defesa devem ser interpretadas em seu conjunto e, no caso, não foi alegado que o Sindicato não apresentou a relação de substituídos, mas apenas que estes não foram regularmente qualificados.
> Dou provimento, para **excluir** da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé, aplicada a 2ª Recda. [TRT 3 - PJe 0011125-63.2015.5.03.0152 (RO) Disponibilização: 02/08/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Jales Valadão Cardoso - sem negritos e grifos no original].

Como já exposto, o registro de "*venia*" justifica interpretação divergente, mas que está embasada em experiências e valores distintos e pessoais de cada julgador. Porém, no caso dessa primeira decisão de 2018 analisada, a condenação por litigância de má-fé revela abuso do juiz quando pune o próprio exercício do direito de defesa, admitindo um comportamento processual que, de fato, não existiu.

Na outra decisão de 2018, também se confronta o exercício do direito de defesa com a caracterização de litigância de má-fé:

> **1) Litigância de má-fé.** ***Data venia*** ao entendimento da origem, o simples fato de que a reclamada tenha **arguido prescrição quinquenal** da pretensão, **não ocorrente na hipótese**, não implica na aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que referida multa somente é cabível quando ela, deliberadamente, falta com o dever de lealdade e boa-fé processuais (art. 80 do CPC/2015). No caso dos autos, não se

---

06/08/2018; PJe 0010751-83.2017.5.03.0085 (RO) Disponibilização: 06/08/2018; PJe 0010544-90.2015.5.03.0138 (RO) Disponibilização: 06/08/2018; PJe 0010877-14.2017.5.03.0157 (RO) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0011625-71.2017.5.03.0181 (RO) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0010388-13.2016.5.03.0027 (AP) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0011062-32.2015.5.03.0057 (RO) Disponibilização: 01/08/2018;

- 05 decisões são restritas à multa por Embargos Declaratórios: PJe 0010230-04.2016.5.03.0044 (RO) Disponibilização: 06/08/2018; 0011871-86.2016.5.03.0089 (RO) Disponibilização: 03/08/2018; 0011382-74.2016.5.03.0113 (RO) Disponibilização: 01/08/2018; PJe 0011609-14.2017.5.03.0183 (RO) Disponibilização: 01/08/2018; PJe 0011895-28.2016.5.03.0053 (RO) Disponibilização: 01/08/2018;
- 03 decisões apresentam conteúdo diferente do tema aqui discutido: PJe: 0011374-04.2017.5.03.0068 (RO); Disponibilização: 03/08/2018; PJe: 0010329-44.2015.5.03.0032 (RO); Disponibilização: 03/08/2018; PJe: 0010850-64.2015.5.03.0104 (RO); Disponibilização: 02/08/2018;
- 06 decisões contêm pedido para excluir a multa aplicada ao Reclamante: PJe 0010345-41.2018.5.03.0113 (ROPS) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0011599-95.2017.5.03.0012 (RO) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0011608-56.2017.5.03.0077 (RO) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0010908-28.2016.5.03.0041 (RO) Disponibilização: 02/08/2018; PJe 0010355-94.2017.5.03.0089 (RO) Disponibilização: 02/08/2018; PJe 0011657-76.2017.5.03.0181 (RO) Disponibilização: 02/08/2018;
- 03 decisões foram proferidas na fase execução: PJe 0011410-10.2016.5.03.0059 (AP) Disponibilização: 03/08/2018; PJe 0010339-71.2017.5.03.0112 (AP) Disponibilização: 02/08/2018; PJe 0001875-98.2014.5.03.0068 (AP) Disponibilização: 02/08/2018;
- 01 decisão confirmou a multa por litigância de má-fé aplicada à Reclamada por ter convidado a testemunha-empregado, mas sem designar substituto para o dia de trabalho, pleiteando, em juízo, adiamento da audiência. (PJe 0010237-02.2016.5.03.0042 (RO) Disponibilização: 02/08/2018).

> verifica tentativa de prejudicar o andamento do processo, já que a ré apenas **exerceu seu direito de defesa** e manifestação, de modo a **esgotar todas as alegações constitucionalmente garantidas**. **Afasto** a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa, bem como a indenização pelos prejuízos causados à parte autora, arbitrada em 10% do valor corrigido da causa. [TRT 3 - PJe 0011722-36.2017.5.03.0031 (ROPS) Disponibilização: 02/08/2018 - Órgão Julgador: Nona Turma - Relator: Joao Bosco Pinto Lara - sem negritos e grifos no original].

Como se observa, ao tempo da sentença e sem exercício de contraditório sobre a litigância de má-fé, como não acolheu a alegação de prescrição, o juiz de 1º grau puniu a Reclamada com multa por litigância de má-fé. Essa situação sugere uma atuação punitiva do juiz do que entende que deveria constar da defesa, negando validade às garantias processuais de amplo exercício desse direito.

Considerando a vigência da Lei n. 13.467/2017 que especificou na CLT disposições sobre litigância de má-fé que já constavam do CPC/15, observa-se nas decisões de 2018 uma preocupação com o exercício do direito de ação e da ampla defesa.

Relacionando as decisões de 2017 e 2018, a descrição de ocorrências processuais por juízes de 1ª instância foi utilizada como própria fundamentação da condenação por litigância de má-fé, fazendo-se mera referência às disposições legais, sem uma exposição criteriosa da compreensão de má-fé processual – o que constitui "porta aberta" para a ocorrência de abusos por juízes que impõem multa tão só como demonstração de seu próprio poder na atuação processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões analisadas evidenciam que a má-fé processual é identificada a partir de crenças da própria autoridade julgadora e comprovam que não há um efetivo sistema colaborativo ou dialético para sua caracterização (BATISTA, 2015), fazendo com que ocorram abusos e injustiças por parte de juízes de 1ª instância.

Sob o discurso de zelo pela duração do processo e/ou proteção ao trabalhador e/ou defesa do próprio Judiciário, ocorrem condenações de empresas/Reclamadas por litigância de má-fé mas que, quando reapreciadas em grau recursal, revelam atuação dos juízes em abuso de poder e contrariam o princípio da cooperação processual, haja vista que censuram o exercício do direito de ação e da ampla defesa, garantias fundamentais do Estado democrático de direito (CRFB/88, art. 5º, XXXV e LV).

A forma de declarar a litigância de má-fé já na sentença e sem prévio contraditório

constitui manutenção de um sistema autocrático, não obstante o discurso do princípio cooperativo, do processo democrático e da duração razoável do processo.

Nota-se que o atual sistema de declaração judicial da litigância de má-fé permanece embasado na questão de "fé" subjetiva, que se sustenta em crenças e num saber privilegiado do juiz enquanto portador de autoridade (BATISTA, 2015; CARNEIRO, 2017), mas que pune e aplica multa como forma de externar o seu próprio poder.

Visualiza-se que essa situação poderia ser minimizada se efetivamente fossem observados os princípios da cooperação e da decisão fundamentada (arts. 6º e 489, II e §§), conforme previsão no CPC/15 aplicável ao Processo do Trabalho (CPC, art. 15 e CLT, art. 769), impondo-se aos juízes de 1ª instância instar as partes a se manifestarem previamente sobre a caracterização de litigância de má-fé e exigindo-se maior rigor na apreciação judicial da ocorrência de litigância de má-fé processual. Tais medidas, ademais de constituírem estratégias da dialeticidade e do processo democrático, reduziriam as ocorrências de excessos e abusos dos julgadores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andrea Alves de. *Espaço jurídico processual na discursividade metalinguística*. Curitiba: CRV, 2012.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o presente*. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
BATISTA, Sílvio de Sá. *Má-fé e boa-fé na processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. V. I. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 set. 1988 e promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *CLBR*, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. *Diário Oficial da União*, 13 dez. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

CARNEIRO, Walber Araújo. Boa-fé intersubjetiva: das impossibilidades do espírito objetivo à ressignificação heterorreflexiva. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; LAGO JÚNIOR, Antônio (Coords). *Ética e boa-fé no direito:* estudos em homenagem ao prof. Adroaldo Leão e sua obra "O litigante de má-fé". Salvador, Juspodivm, 2017, págs. 307-332.

DERRIDA, Jaques. *Força de lei*: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FINELLI, Lília. *Metodologia da pesquisa científica* (anotações do professor). Pós-graduação "lato-sensu" Advocacia Trabalhista da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. 13 fev. 1995. Disponível em: http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução n. 02 de 2015 do Conselho Federal da OAB.* Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf. Acesso em: 05 out. 2017.

PLAIS, Polyana. *Língua portuguesa* (anotações do professor). Pós-graduação "lato-sensu" Advocacia Trabalhista da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, 2017.

RIBEIRO, Marcelo. *Curso de processo civil*: teoria geral e processo de conhecimento. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2015.

ROSENVALD, Nelson. A boa-fé objetiva: CC X CPC/15. In: *O direito civil em movimento:* desafios contemporâneos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, págs. 163-164.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Decisão colegiada transitada em julgado no Recurso Ordinário n. 0010560-47.2016.5.03.0158

Relatora Convocada: Maria Cristina Diniz Caixeta. Disponibilização DEJT: 07/08/2017. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=KGlxOLuF%2BXTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=Et31f1RrlEU%3D&p_num=Et31f1RrlEU%3D&p_npag=x. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Decisão colegiada transitada em julgado no Recurso Ordinário n. 0010091-05.2015.5.03.0168. Relator: Des. Marcus Moura Ferreira. Disponibilização DEJT: 03/08/2017. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=G4NAW%2BVsmmHfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=DBSvrXx%2BpcA%3D&p_num=DBSvrXx%2BpcA%3D&p_npag=x. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Decisão colegiada transitada em julgado no Recurso Ordinário n. 0011036-21.2015.5.03.0029. Relator: Des. Manoel Barbosa da Silva. Disponibilização DEJT: 03/08/2017. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=765PwyoZVqHfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=utTNABgFF6E%3D&p_num=utTNABgFF6E%3D&p_npag=x. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Decisão colegiada não transitada em julgado no Recurso Ordinário n. 0011125-63.2015.5.03.0152 Relator: Des. Jales Valadão Cardoso. Disponibilização DEJT: 02/08/2018. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=pTehvaBLmJbfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=Xo2gV21WFLU%3D&p_num=Xo2gV21WFLU%3D&p_npag=x. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Decisão colegiada não transitada em julgado no Recurso Ordinário n. 0011722-36.2017.5.03.0031 Relator: Des. João Bosco Pinto Lara. Disponibilização DEJT: 02/08/2018. Disponível em: https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=5tJ9nVFtHcXfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=NC3AoRETRHY%3D&p_num=NC3AoRETRHY%3D&p_npag=x. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS. Orientação Jurisprudencial 19. Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 22, 24 e 25/08/2011. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia/orientacoes-jurisprudenciais. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Subseção II Especializada em Dissídio Individuais – Orientação Jurisprudencial 158. DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm#tema158. Acesso em: 08 jul. 2018.

VIEIRA, Jair Lot. *Litigância de má-fé interpretada pelos tribunais:* processo civil, administrativo, tributário e trabalhista. Bauru-SP: EDIPRO, 2010.